

GRUPO I – CLASSE II – PRIMEIRA CÂMARA

TC 019.355/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alcides Gomes dos Reis, ex-prefeito; Heleno Rabelo Frazão, ex-assessor; Exacta Construção e Comércio Ltda. e Município de Mazagão/AP

Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARTE EXECUTADA. INDÍCIOS DE DESVIO DO DINHEIRO PÚBLICO. CITAÇÃO. REVELIA. DEVOLUÇÃO, PELA PREFEITURA, DO SALDO RESIDUAL PRESENTE NA CONTA ESPECÍFICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra Alcides Gomes dos Reis, ex-prefeito de Mazagão/AP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1.644/1999, cujo objeto era a construção de um posto de saúde naquele município.

2. Transcrevo parcialmente, a seguir, a instrução elaborada pela Secex/AP que analisou a matéria:

“2.2 Citado inicialmente por este Tribunal (fls. 215/216, vol. 1), por autorização do então relator destes autos, o Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça (fl. 214, vol.1), em atendimento à proposta da 7ª Secex (fls. 208/210, vp), o responsável, Alcides Gomes dos Reis, em que pese ter sido regularmente citado (fl. 217, vol. 1) não apresentou suas alegações de defesa, tornando-se revel na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo com proposta da 7ª Secex pelo julgamento irregular de suas contas, condenação em débito e aplicação de multa (fls. 219/221, vol. 1).

2.3 Contudo, o atual relator dos autos, o Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, por meio do Despacho à fl. 225, divergiu da proposta apresentada, eis que examinando melhor os autos, constatou que os recursos do convênio foram transferidos da conta específica (Ag. 261-5 CC: 20.591-5 – fl. 168, vp) para outra conta de titularidade da prefeitura municipal (Ag. 3346-4 CC: 6.274-X – fl. 104, vp), onde foram executados.

2.3.1 E que, não obstante tal fato ser, a princípio, uma irregularidade, a luz do que dispõe a IN-STN 01/1997, aparentemente a conta de destino foi utilizada apenas para a execução do convênio, o que torna a ocorrência mera falha de natureza formal. Desse modo, assumindo que a nova conta foi utilizada no lugar da conta específica do convênio, verifica-se que havia, em dezembro de 2000, um saldo remanescente de R\$ 37.709,60.

2.3.2 Assim, considerando que o mandato do prefeito Alcides Gomes dos Reis encerrou-se em 31.12.2000, tendo assumido a prefeitura José Odair da Fonseca Benjamin (fl. 156, vp), concluiu o relator que este último é o responsável pelos valores não utilizados, devendo, portanto, ser citado em relação a essa quantia.

2.3.3 Por fim, observou não haver necessidade de se refazer a citação de Alcides Gomes dos Reis, tendo em vista que as novas hipóteses ora vislumbradas, se confirmadas, apenas o favorecerão.

Restituindo os autos à 7ª Secex para que efetuasse a citação indicada e, adicionalmente, diligenciasse ao Banco do Brasil com vista a obter os extratos da Conta 6.274-X, Agência 3346-4, referentes aos meses posteriores a dezembro de 2000.

2.4 Após efetivada a diligência ao Banco do Brasil (fl. 229, vol. 1), cuja resposta e documentos anexos constituem o Anexo 2 destes autos, em nova instrução (fls. 237/243, vol. 1) a 7ª Secex concluiu pela citação em razão da imputação de débito aos seguintes responsáveis:

a) Alcides Gomes dos Reis (CPF: 045.492.102-06), ex-prefeito do Município de Mazagão/AP, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos na obra objeto do Convênio 1.644/1999 (construção de um posto de saúde na Comunidade da Vila Maracá), conforme evidenciam as inspeções realizadas pelo FNS (Relatórios de Fiscalização 47/2000 e 12/2001), e ainda, a ausência de elementos que permitam concluir que houve benefício do ente municipal na aplicação irregular desses recursos, incorrendo nos seguintes débitos:

Data	Valor (R\$)	Origem	Destino
11/5/2000	4.000,00	Transferência Conta Corrente 6.274-X - Agência 3346-4	CC 11.853-2 (FPM - Prefeitura Municipal de Mazagão) – Ag. 3346-4
11/5/2000	4.000,00	Transferência Conta Corrente 6.274-X - Agência 3346-4	CC 11.853-2 (FPM - Prefeitura Municipal de Mazagão) – Ag. 3346-4
12/5/2000	9.000,00	Transferência Conta Corrente 6.274-X - Agência 3346-4	CC 11.853-2 (FPM - Prefeitura Municipal de Mazagão) – Ag. 3346-4
28/9/2000	290,64	Transferência de saldo/aplicação CC 20.591-5 – Agência 261-5	Não identificado

b) Alcides Gomes dos Reis (CPF 045.492.102-06), ex-prefeito, e Heleno Rabelo Frazão (CPF: 080.712.502-44), ex-assessor do então prefeito, e empresa Exacta Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 02.963.701/0001-51), solidariamente, em decorrência do pagamento efetuado por meio do Cheque 938.071 (CC 6.274-X - Agência 3346-4), à mencionada empresa, no valor de R\$ 35.795,63 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), sacado em 27/4/2000 por Heleno Rabelo Frazão (fls. 3/4, anexo 3), sem comprovação da aplicação dessa quantia na obra objeto do convênio, conforme evidenciam as inspeções realizadas pelo FNS (Relatórios de Fiscalização 47/2000 e 12/2001), configurando, assim, o desvio dos recursos federais repassados;

c) Município de Mazagão/AP (CNPJ 05.986.427/0001-24), em razão de não ter recolhido ao concedente os valores referentes aos saldos do convênio, que se encontram depositados em fundos de aplicação financeira vinculados à Conta 6274-X da Agência 3346-4 do Banco do Brasil (Fundo 11 e Fundo 70), que em 5/7/2010 totalizavam a quantia de R\$ 65.902,07, conforme extratos anexos, em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XI, da IN/STN 1/1997 e na cláusula quarta, § 3º, do termo firmado.

2.5 Os responsáveis acima nominados foram regularmente citados (fls. 244/254, 256/258 e 260), mas apenas a Prefeitura Municipal de Mazagão apresentou resposta (fls. 261/266), informando que foi devolvido aos cofres do FNS a quantia de R\$ 67.651,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e um reais), referente aos saldos do citado convênio, que se encontravam depositados em fundos de aplicação financeira vinculados à Conta 6274-X da Agência 3346-4 do Banco do Brasil. Verificando os anexos da resposta observa-se do extrato bancário (fl. 263, vol. 1) que o saldo em questão, na data de 13/12/2010, confere com a quantia recolhida à União, por meio de GRU, na data de 13/12/2000 (fl. 264, vol. 1).

2.6 No caso dos responsáveis Heleno Rabelo Frazão e empresa Exacta Construção e Comércio Ltda., releva destacar que essas pessoas utilizam o mesmo endereço e os sócios da firma possuem o mesmo sobrenome do Sr. Heleno, consoante já observado pela 7ª Secex à fl. 240, item 19.4, vol. 1.

3. EXAME DAS CITAÇÕES

3.1 Consoante expendido no subitem 2.5 desta instrução, somente o Município de Mazagão/AP, por intermédio de seu prefeito, apresentou resposta à citação, apresentando a título de

alegações de defesa a comprovação de que recolheu aos cofres da União o valor do saldo questionado, medida essa que entendo ser capaz de satisfazer o débito inquinado, elidindo a questão.

3.2 Quanto aos demais responsáveis, estes tomaram ciência dos respectivos ofícios de citação e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento dos respectivos débitos. Por isso, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados para o Ministério Público e posterior envio ao Gabinete do Ministro Relator, Exmº Sr. José Múcio Monteiro, com as seguintes propostas:

4.1 Sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas de Alcides Gomes dos Reis (CPF: 045.492.102-06), relativas ao Convênio 1.644/1999 (Siafi 385073), e em débito este senhor, juntamente com os responsáveis abaixo relacionados, considerando as ocorrências relatadas no item 2 e seus subitens, desta instrução, máxime o expendido nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 2.4, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, e do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

4.1.1 Responsável: Alcides Gomes dos Reis (CPF: 045.492.102-06), ex-prefeito do Município de Mazagão/AP;

4.1.1.1 Valor original do débito e datas das ocorrências:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>11/5/2000</i>	<i>4.000,00</i>
<i>11/5/2000</i>	<i>4.000,00</i>
<i>12/5/2000</i>	<i>9.000,00</i>
<i>28/9/2000</i>	<i>290,64</i>

4.1.1.2 Valor atualizado do débito em 28/1/2011: R\$ 75.507,60 (setenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos);

4.1.2 Responsáveis solidários: Alcides Gomes dos Reis (CPF: 045.492.102-06), ex-prefeito; Heleno Rabelo Frazão (CPF: 080.712.502-44), ex-assessor do então prefeito, e a empresa Exacta Construção e Comércio Ltda. (CNPJ: 02.963.701/0001-51);

4.1.2.1 Valor original do débito: R\$ 35.795,63 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos);

4.1.2.2 Data da ocorrência: 27/4/2000;

4.1.2.3 Valor atualizado do débito em 28/1/2011: R\$ 157.050,14 (cento e cinquenta e sete mil, cinquenta reais e quatorze centavos);

4.2 Seja aplicada aos responsáveis Alcides Gomes dos Reis, Heleno Rabelo Frazão e à empresa Exacta Construção e Comércio Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias estipuladas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

4.3 Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações."

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se (fl. 301, vol. 1) de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica.



É o relatório.